



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12965.001526/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.409 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente GIAN CARLOS CHIAVEGATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/9), lavrada em 25/08/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração ***de omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 24.000,00.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado da notificação, o contribuinte, através de seu representante (fls. 43/44), apresentou a impugnação de fl. 42, instruída pelos elementos de fls. 45 a 68, alegando que o valor tido por omitido é decorrente de aluguel de imóvel, constante de inventário, e que, de fato, não fora informado na DIRPF. Contudo, consoante descrito no “*Documento de Inventário*”, na partilha, coube ao impugnante apenas 56% do imóvel. “*Desta forma, solicita que seja feito o cálculo do Imposto de Renda de pessoa física suplementar considerando o valor de 56% dos aluguéis recebidos, e cancelamento ou redução da multa de ofício.*”

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 09-35.830 (e-fls. 78/80), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Inicialmente, há que se notar que o contribuinte não nega a percepção de rendimentos decorrentes de aluguel, argumentando, contudo, que, do montante omitido, caberia a ele apenas 56%. A fim de corroborar as alegações da peça de defesa, o impugnante trouxe os documentos de fls. 55 a 63, referentes ao inventário de Cesira Cavallari Chiavegatti, e o contrato de locação de fls. 64 a 68, relativo aos aluguéis apontados na notificação.

Dos documentos do inventário, em especial do “*Plano de Partilha*” de fls. 58 a 63, vislumbra-se a **intenção** dos herdeiros, dentre os quais figura o contribuinte, sobre a partilha dos bens deixados por Cesira Cavallari Chiavegatti, incluindo-se aí o bem locado a Fábio André dos Santos Malheiros – ME (item II – fl. 60). Contudo, não foram colacionados aos autos quaisquer documentos comprobatórios de que tal plano de partilha, datado de **25/10/1991**, teria sido homologado judicialmente, ressaltando-se ainda que da data do documento até o ano fiscalizado (AC2006), podem ter ocorrido alterações nos termos ali pactuados.

O contrato de locação de fls. 64 a 68 também não socorre o defendente, pois, além de ser um documento particular, com validade apenas entre os signatários, não faz qualquer menção ao rateio dos valores de aluguel ali acordados nos percentuais alegados na defesa.

Vale ressaltar, ainda, que, a teor do disposto nos arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, *competes ao sujeito passivo instruir a impugnação com*

os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir.

Por todo o exposto, tendo em vista que o impugnante não logrou êxito em invalidar as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora (fl. 77), as quais lhe atribuem a totalidade dos rendimentos, nada há a reparar no feito fiscal.

No mais, quanto ao cancelamento da penalidade, resta elucidar ao contribuinte que quando da revisão de declaração resulta imposto de renda, cabe à autoridade fiscal aplicar a multa de ofício em decorrência de lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa, tendo como fundamento o art. 44, I, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/07, que determina:

...

Relativamente à redução da penalidade, também solicitada na defesa, esclareça-se que na fase atual do processo cabem aquelas previstas nos arts. 962 e 963, II, do RIR/99, a saber:

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 86/88), alegando, em síntese, o que segue:

...

A decisão, no que toca à imposição de sanções sobre a totalidade dos alugueis recebidos, não se sustenta. Vejamos.

Em primeiro lugar, a decisão deixou de observar que o imóvel objeto do contrato de locação (doc. 1 — certidão de matrícula) jamais foi 100% do recorrente.

O recorrente era titular, antes da venda do referido prédio, de 25% daquele imóvel, sendo que os outros 75% cabiam, respectivamente, à sua mãe (Cesira Cavallari Chiavegatti), quando em vida, e aos herdeiros do irmão do requerente.

Com o falecimento de sua mãe e tendo o recorrente assumido o encargo de inventariante (doc. 2 — fls. 26 do processo nº. 000.91- 830919-9, que tramitou na 9ª Vara da Família de São Paulo), os herdeiros convencionaram que o recorrente herdaria 6% a mais do que eles no imóvel locado, de modo a equilibrar os quinhões.

O plano de partilha (doc. 3) foi corrigido diversas vezes, a pedido do Partidor judicial, porém foi definitivamente apresentado em 13.10.2010 (note-se, quando o prédio objeto da locação já havia sido vendido) e a partilha foi homologada em 15.02.2011, com trânsito em julgado em 10.03.2011 (doc. 4).

Assim, por força de decisão judicial transitada em julgado, o recorrente considera provado que dispunha de apenas 56% dos direitos sobre o imóvel em questão.

O segundo fundamento também não sustenta a decisão.

Primeiro porque o contrato de locação, conquanto celebrado na forma de instrumento particular, tem validade jurídica e foi assinado pelo recorrente (Gian Carlos Chiavegatti) enquanto inventariante e quem administra a herança (art. 1991 do Código Civil).

Demais disso, o fato de que o contrato de locação se deu pela via particular não impede que a prova dos direitos nele deduzidos seja realizada por outro meio, nos termos do art. 221, parágrafo único, do Código Civil: "a prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal".

E não há dúvida de que a Receita Federal, ao receber a declaração de rendimentos da Sra. Luciana Augusta Chiavegatti (CPF nº 091.016.798-21) e o imposto incidente sobre **44%** dos alugueis pagos por Fabio André dos Santos Malheiros **ME**, passou a ter como incontroverso o fato de que o recorrente não recebia a totalidade dos alugueis em questão.

Caso ainda apresente dúvida disso, o que se admite para argumentar, então o recorrente pede ofício disse eg. Conselho à -Receita Federal, ordenando que anexe ao presente auto a declaração de rendimentos de Luciana Augusta Chiavegatti (CPF nº 091.016.798- 21) no mesmo período aqui discutido; como se verá, restará fora de dúvida o argumento de que a- Receita Federal conhecia o fato de que o recorrente nunca recebeu 100% dos alugueis pagos por Fabio ME.

Admitir a manutenção da decisão recorrida será, portanto, manifesto -e inaceitável "bis in idem", já que 44% do imposto exigido pela decisão recorrida já foi recolhido aos cofres públicos pela Sra. Luciana Augusta Chiavegatti (CPF: 091.016.798-21).

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria Não Impugnada

Inicialmente registramos que constou do julgamento anterior (e-fls. 79) a informação de que o interessado ***não se insurgiu, desde o início da lide, contra a omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 13.440,00***, como segue:

Inicialmente, há que se notar que o contribuinte não nega a percepção de rendimentos decorrentes de aluguel, argumentando, contudo, que, do montante omitido, caberia a ele apenas 56%....

Vê-se que o contribuinte não apresentou, em sede impugnatória, motivos de fato ou direito contra aquela infração do lançamento, condição esta imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Por seu turno, o artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de **que será considerada não impugnada** a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Acrescentamos que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Pelo exposto, entendo que esta lide administrativa **encontra-se restrita a reanálise da omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 10.560,00.**

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário **é a omissão de rendimentos recebidos de Fábio André dos Santos – ME, CNPJ nº 07.016.774/0001-50, no valor de R\$ 10.560,00.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Como visto o interessado foi autuado pela omissão de rendimentos de aluguel oriundos da fonte pagadora acima citada.

Em sua defesa, relata que o imóvel objeto da dos rendimentos de aluguel jamais foi 100% de sua propriedade. Afirmar ser titular de apenas 56% dos direitos do imóvel, após a partilha de bens homologada no processo judicial nº 000.91-830919-9.

O julgamento de piso não acatou a argumentação de defesa (e-fls. 79) por entender que o contribuinte não comprovou a homologação judicial da partilha do bem em questão e porque seu contrato de locação não fazia qualquer menção a rateio de rendimentos, como segue:

...

Dos documentos do inventário, em especial do “*Plano de Partilha*” de fls. 58 a 63, vislumbra-se a **intenção** dos herdeiros, dentre os quais figura o contribuinte, sobre a partilha dos bens deixados por Cesira Cavallari Chiavegatti, incluindo-se aí o bem locado a Fábio André dos Santos Malheiros – ME (item II – fl. 60). Contudo, *não foram colacionados aos autos quaisquer documentos comprobatórios de que tal plano de partilha, datado de 25/10/1991, teria sido homologado judicialmente*, ressaltando-se ainda que da data do documento até o ano fiscalizado (AC2006), podem ter ocorrido alterações nos termos ali pactuados.

O contrato de locação de fls. 64 a 68 também não socorre o defendente, pois, além de ser um documento particular, com validade apenas entre os signatários, *não faz qualquer menção ao rateio dos valores de aluguel ali acordados nos percentuais alegados na defesa*.

...

Com sua peça recursal o recorrente colacionou: **i) registro do imóvel** (e-fls. 89/98), matriculado sob o nº 15.796, no 7º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo; **ii) petição inicial** (e-fls. 99), do processo judicial de inventário nº 000.91-830919-9, da 9ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo; **iii) plano de partilha consolidado** (e-fls. 101/107); e **iv) sentença judicial** (e-fls. 108/110) homologatória da partilha amigável.

Da análise de toda a documentação acostada, **entendo que o interessado logrou êxito em comprovar que é titular da fração de 56% dos direitos do imóvel gerador dos rendimentos de aluguel** tidos como omitidos nesta notificação de lançamento.

Desta forma, do montante omitido (R\$ 24.000,00) o interessado concorda e comprova que apenas auferiu 56% (R\$ 13.440,00) a título de rendimentos de aluguel.

Conclusão

Assim, **voto pela exclusão do valor de R\$ 10.560,00 da base de cálculo desta notificação de lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

